

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA DE BELO HORIZONTE
JUÍZO DA 1ª VARA EMPRESARIAL

Autos n° 0024.13.329.735-8



Vistos etc.

Trata-se de pedido de homologação de plano de recuperação judicial da empresa **DROGARIA VIVA LTDA. - EPP**, que teve o processamento de seu pedido de recuperação judicial deferido por este Juízo, fls. 413/418.

O administrador judicial, Dr. Alano Otaviano Dantas Meira, juntou ao processo a ata da Assembleia Geral de Credores instalada em segunda convocação, bem como lista de votação, lista de presença e Quadro Geral de Credores, fls. 650/657.

A recuperanda apresentou certidões negativas de débitos tributários, fls. 711/716, em conformidade com o previsto no art. 57 da Lei n° 11.101/2005.

O Ministério Público, fls. 735/737, opinou pela concessão da recuperação judicial, nos termos do art. 58, da Lei n° 11.101/2005.

Relatado, decido.

Apresentada a Ata da Assembleia Geral de Credores, fls. 652/657, o administrador judicial e o Ministério Público pugnaram pela aprovação do plano de recuperação judicial, nos termos do art. 58, da Lei n° 11.101/2005.

Na Assembleia Geral de Credores instalada em 1ª convocação, no dia 23/04/2013, não houve quorum exigido pelo art. 37, §2º da Lei n° 11.101/2005 (fls. 635/639), motivo pelo qual ficou postergada para a segunda assembleia, já convocada para o dia 30/04/2014, a aprovação do plano de recuperação feito pela autora.

Na segunda assembleia realizada, conforme ata acostada às fls. 652/657, compareceu apenas o credor Banco Itau S/A, tendo sido aprovado, por unanimidade, o plano de

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA DE BELO HORIZONTE
JUÍZO DA 1ª VARA EMPRESARIAL**

recuperação judicial da Drogaria Viva Ltda., mantendo-se as condições de pagamento já estabelecidas no plano de recuperação primitivo, para todos os credores, com exceção do Banco Itaú S/A, na qual ficou alterada as condições de pagamento para este credor, nos termos expostos na ata de fls. 652/656.

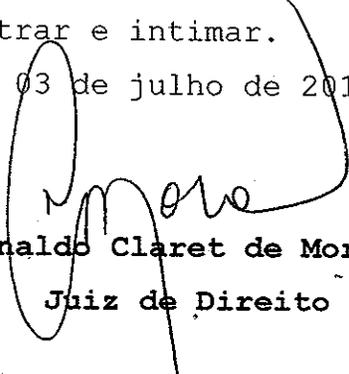
Verifica-se que a lista de credores é composta apenas por três pessoas jurídica da classe dos quirografários: Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e Itau Unibanco S/A (fl. 657).

Sendo assim, a assembleia foi instalada com o *quorum* necessário, qual seja, com o único credor presente em segunda convocação (art. 37, § 2º da Lei 11.101/2005), e aprovada de acordo com o art. 45, §3º da referida Lei, uma vez que não houve alteração do valor e condições originais de pagamento referentes aos créditos dos demais credores.

ISTO POSTO, homologo o plano de recuperação judicial em todos os seus termos, realizado pela Assembléia Geral de Credores, fls. 652/657, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com fulcro no art. 58 da Lei nº 11.101/2005, concedo a recuperação judicial à empresa DROGARIA VIVA LTDA.-EPP, sem prejuízo de possíveis habilitações retardatárias de crédito ou impugnações pendentes de julgamento, nos termos do art. 10, §6º da sobredita Lei.

Publicar, registrar e intimar.

Belo Horizonte, 03 de julho de 2014.


Ronaldo Claret de Moraes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA DE BELO HORIZONTE
JUÍZO DA 1ª VARA EMPRESARIAL



delc

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que:

Recebi estes autos em: 04/07/2014

O D.J publicou em: 08/07/2014

Movimentei estes autos conforme despacho retro:

() _____

O(a) Escrivão(a) [Signature]

699
A



1ª VARA EMPRESARIAL - COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG. EDITAL DE HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA DROGARIA VIVA LTDA E DE CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CNPJ Nº 07.381.716/0001-25. PROCESSO Nº 0024.13.329735-8. PRAZO 20 (VINTE) DIAS. O Dr. Ronaldo Claret de Moraes, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Empresarial, em exercício de seu cargo, na forma da lei, etc. Faz saber aos interessados que recuperação judicial em epígrafe foi concedida e o plano de recuperação homologado conforme decisão do seguinte teor: “Trata-se de pedido de homologação de plano de recuperação judicial da empresa **DROGARIA VIVA LTDA. - EPP**, que teve o processamento de seu pedido de recuperação judicial deferido por este Juízo, fls. 413/418. O administrador judicial, Dr. Alano Otaviano Dantas Meira, juntou ao processo a ata da Assembleia Geral de Credores instalada em segunda convocação, bem como lista de votação, lista de presença e Quadro Geral de Credores, fls. 650/657. A recuperanda apresentou certidões negativas de débitos tributários, fls. 711/716, em conformidade com o previsto no art. 57 da Lei nº 11.101/2005. O Ministério Público, fls. 735/737, opinou pela concessão da recuperação judicial, nos termos do art. 58, da Lei nº 11.101/2005. **Relatado, decidido.** Apresentada a Ata da Assembleia Geral de Credores, fls. 652/657, o administrador judicial e o Ministério Público pugnaram pela aprovação do plano de recuperação judicial, nos termos do art. 58, da Lei nº 11.101/2005. Na Assembleia Geral de Credores instalada em 1ª convocação, no dia 23/04/2013, não houve quorum exigido pelo art. 37, §2º da Lei nº 11.101/2005 (fls. 635/639), motivo pelo qual ficou postergada para a segunda assembleia, já convocada para o dia 30/04/2014, a aprovação do plano de recuperação feito pela autora. Na segunda assembleia realizada, conforme ata acostada às fls. 652/657, compareceu apenas o credor Banco Itau S/A, tendo sido aprovado, por unanimidade, o plano de recuperação judicial da Drogaria Viva Ltda., mantendo-se as condições de pagamento já estabelecidas no plano de recuperação primitivo, para todos os credores, com exceção do Banco Itaú S/A, na qual ficou alterada as condições de pagamento para este credor, nos termos expostos na ata de fls. 652/656. Verifica-se que a lista de credores é composta apenas por três pessoas jurídicas da classe dos quitôgrafários: Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e Itau Unibanco S/A (fl. 657). Sendo assim, a assembleia foi instalada com o *quorum* necessário, qual seja, com o único credor presente em segunda convocação (art. 37, § 2º da Lei 11.101/2005), e aprovada de acordo com o art. 45, §3º da referida Lei, uma vez que não houve alteração do valor e condições originais de pagamento referentes aos créditos dos demais credores.

ISTO POSTO, homologo o plano de recuperação judicial em todos os seus termos, realizado pela Assembléia Geral de Credores, fls. 652/657, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com fulcro no art. 58 da Lei nº 11.101/2005, concedo a recuperação judicial à empresa DROGARIA VIVA LTDA.-EPP, sem prejuízo de possíveis habilitações retardatárias de crédito ou impugnações pendentes de julgamento, nos termos do art. 10, §6º da sobredita Lei. Publicar, registrar e intimar. Belo Horizonte, 03 de julho de 2014.” **RELAÇÃO NOMINAL DE CREDITORES (f. 657) CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS: BANCO DO BRASIL S/A R\$ 383.240,57; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL R\$ 200.054,96; ITAÚ UNIBANCO S/A 18.907,01. TOTAL DE CRÉDITOS: 602.202,54.** Ficam advertidos os credores que, após da publicação deste edital, o prazo para habilitação dos Créditos será o previsto pelo art.7º,§1º da Lei nº 11.101/2005 e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 da mesma Lei. E para que chegue ao conhecimento de todos, é expedido o presente. Belo Horizonte, 07/07/2014 (as.) Brígida Nascimento Souza de Oliveira – Escrivã Judicial. (as.) Ronaldo Claret de Moraes, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Empresarial.

Certifico que expedi edital encaminhando para publicação e afixando cópia no local de costume B. Hte., 07/07/2014
Escrivã(o):

JUNTADA
em 14 de 07 de 2014
em estes autos P. G.
0013966 que se seguiu
2